## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000241-95.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **KNOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E** 

SERVIÇOS LTDA. ME

Requerido: LAIS PEDROSO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter prestado serviços à ré sem que ela lhe fizesse o pagamento correspondente.

Almeja à sua condenação a tanto.

O documento de fl. 02 prestigia as alegações da autora, ao passo que a ré em contestação reconheceu que os serviços avençados foram efetivamente prestados.

Argumentou, porém, que fez o pagamento parcial do preço e que o reparo levado a cabo atinou à troca de uma peça "paralela", quando lhe foi dito que seria usada uma original.

Assentadas essas premissas, tocava à ré demonstrar os fatos que invocou em seu favor, na esteira da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu a contento desse ônus.

Com efeito, a contestação não foi instruída com um único documento que a respaldasse e, como se não bastasse, a ré deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 10 e 21).

Diante desse contexto, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

De um lado, os serviços prestados pela autora são incontroversos e, de outro, nada denota que a ré realizou o pagamento parcial ajustado ou que a autora descumpriu obrigação assumida ao ser contratada.

Nem mesmo a má qualidade dos serviços, aliás, restou sequer indicada por algum dado idôneo.

De rigor, portanto, a condenação postulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 370,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época da conclusão dos serviços), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA